

N. F. N° - 129483.0095/19-1

NOTIFICADO - CONCORD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - CARLOS ALBERTO MAFRA OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/11/2024

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0276-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. A obrigatoriedade pelo pagamento da antecipação parcial está prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada, pois o autuado não estava credenciado para efetuar o pagamento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Notificado usufruía na época do benefício fiscal do Decreto 7799/2000, só considerado parcialmente pelo Notificante, tendo sido refeita de ofício a planilha do Notificante. O contribuinte trouxe aos autos prova que comprovou o recolhimento do imposto exigido, fato confirmado após pesquisa no sistema de arrecadação da SEFAZ. No entanto, recolheu o imposto após a lavratura da Notificação Fiscal e fora do prazo legal, cabendo aplicar a multa de 60% sobre o valor do imposto recolhido após a ação fiscal, conforme art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 04/04/2019, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.842,04, multa de 60% no valor de R\$ 4.105,22, perfazendo um total de R\$ 10.947,26, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) cópia do DANFE 252345 (fl. 4); II) cópia da Consulta do Contribuinte - Descredenciado (fl. 6); III Cópia do DACTE nº 9.371 (fl. 5).

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado com anexos, às fls. 10/21, fazendo inicialmente uma breve síntese dos fatos e da sua tempestividade.

Argumenta que o Contribuinte é pessoa jurídica dedicada ao comércio atacadista de mercadorias em geral e usufrui do benefício fiscal do Decreto 7799/2000, o qual prevê a redução da base de cálculo nas saídas internas para estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS. No entanto, o crédito tributário constituído foi calculado erroneamente, pois não foi considerado o benefício fiscal a que tinha direito o Contribuinte, assim o valor do imposto a ser recolhido deveria ser apurado da seguinte forma: (Valor total do DANFE 252345 R\$ 106.799,92 x 10,59% igual a R\$ 11.310,11 menos crédito destacado R\$ 7.476,00 igual R\$ 3.834,11), tendo sido corrigido o cálculo e realizado o pagamento do imposto correto no valor de R\$ 3.834,11, conforme DAE anexo.

Diz que quanto a multa acessória imputada requer-se o julgamento da improcedência vez que o descredenciamento do Contribuinte ocorreu de forma indevida, pois só se manteve na condição de “descredenciado” em razão da morosidade do Estado para o cumprimento da decisão liminar proferida em 08 de abril de 2019, cuja ciência do PGE ocorreu em 15/04/2019.

Ressalta que a cassação do termo de acordo do Decreto nº 7799/2000 não justifica a base de cálculo apresentada na notificação fiscal, haja vista que a data da lavratura desta foi anterior ao parecer exarado pela Secretaria da Fazenda em 23.04.2019.

Pelo exposto, requer-se a V. Sa., que seja acolhida as alegações apresentadas, para anular a lavratura da notificação fiscal, e ainda, improcedência da multa acessória aplicada por não haver razões legais para cobrança.

Não consta informação fiscal.

É o relatório

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes no DANFE 252345 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Parcial, em aquisição interestadual ou do exterior de mercadorias destinadas a comercialização, e para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS/BA/12.

O parágrafo 2º estabelece que contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, que não é a situação deste contribuinte. Em consulta realizada aos sistemas da SEFAZ no momento da ação fiscal, o Agente Fiscal constatou que o sujeito passivo estava descredenciado para o recolhimento do ICMS em momento posterior à entrada da mercadoria no estabelecimento em razão de restrição de crédito – Dívida Ativa, sendo obrigatório o recolhimento do ICMS antes da entrada da mercadoria no território baiano, o que não foi feito pelo Contribuinte:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

§ 2º *O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na defesa o impugnante alega que a Notificação Fiscal é completamente improcedente abrangendo dois pontos na sua argumentação defensiva: a) o Autuante no momento do cálculo do imposto não considerou que o notificado era beneficiário do Decreto 7799/2000 que prevê a redução da base de cálculo para uma alíquota interna em 10,59% e que fez o cálculo correto e recolheu o imposto; b) que seu descredenciamento é indevido pois o Estado não cumpriu a determinação judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário que gerou o descredenciamento da impugnante; c) a cassação do Termo de Acordo Decreto 7799/2000 se deu em 23.04.2019, portanto estava ativo na época da lavratura da notificação fiscal.

Passamos então a analisar as argumentações defensivas: a) analisando a planilha elaborada pelo Notificante constato que cabe razão parcialmente ao Impugnante, embora tenha considerado que o Contribuinte era beneficiário do Decreto 7799/2000 e tenha reduzido a base de cálculo do ICMS, deixou de considerar todo o crédito destacado no DANFE 252345 que alterou o valor do crédito tributário lançado na Notificação Fiscal. Dessa forma a planilha deve ser refeita de ofício para se lançar o valor correto do crédito tributário.

DANFE	VALOR BC	ICMS 10,59%	CRÉDITO ICMS	SALDO ICMS
252345	106.799,92	11.310,02	7.476,00	3.834,02

b) o próprio notificado na sua defesa informa que a PGE só tomou ciência da liminar em 15/04/2019, portanto, após a lavratura da Notificação Fiscal que foi realizada em 04/04/2019, não podendo dessa forma, considerar como indevido o seu descredenciamento; c) em consulta ao INC – Informações do Contribuinte-Processos Tributários constato que o Termo de Acordo Atacadista do Sujeito Passivo foi revogado em 25/04/2019, estando vigente no período da lavratura da Notificação Fiscal podendo usufruir do benefício fiscal.

Alterado a planilha do Notificante para o valor de R\$ 3.834,02, valor esse que foi recolhido após a ação fiscal e fora do prazo previsto na legislação fiscal, pelo contribuinte descredenciado, confirmado após pesquisa no sistema de arrecadação da SEFAZ.

Entretanto, considerando que o imposto fora recolhido, ainda que intempestivo, através do DAE 1903143423 no dia 22/05/2019, não procede mais tal exigência. Porém, tendo o recolhimento do imposto ocorrido após a lavratura da Notificação Fiscal e fora do prazo estabelecido na legislação

fiscal, restou descaracterizada a espontaneidade do contribuinte, cabendo-lhe arcar com a multa de 60% do valor do imposto devido prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, voto como **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº **129483.0095/19-1**, lavrada contra **CONCORD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**. devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa de 60%, no valor de **R\$ 2.300,41**, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA